

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.02.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 4 - 18

13/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.045-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO(A/S) : PG-DF - TATIANA BARBOSA DUARTE
 AGRAVADO(A/S) : ANTONIO CARLOS SUAVINHA SARAIVA
 ADVOGADO(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E
 OUTRO(A/S)

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido assentado em fundamento constitucional suficiente à sua sustentação - competência da União para a manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal - CF, art. 21, XIV -, não impugnado no recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 283.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

 
 SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



13/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.045-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO(A/S) : PG-DF - TATIANA BARBOSA DUARTE
 AGRAVADO(A/S) : ANTONIO CARLOS SUAVINHA SARAIVA
 ADVOGADO(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E
 OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada (f.168):

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (f. 19):

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. CESSÃO PARA OUTRO ÓRGÃO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. VIABILIDADE. 1. O servidor cedido para outro órgão que vem exercer função comissionada tem direito a sua incorporação, nos termos do art. 62, caput e § 2º, da Lei N. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Público Civis da União), cujo regramento foi estendido aos servidores locais com a edição da Lei Distrital N. 197/91. 2. Não havendo identidade ou correlação entre a função exercida no órgão cessionário, e aquela existente no órgão cedente, há que prevalecer a remuneração do encargo efetivamente exercido pelo servidor. 3. A autonomia político-administrativa do DISTRITO FEDERAL inserida nos artigos 18 e 32, § 1º, da CF/88, não abarca a competência para manter a polícia civil local, que é atribuição exclusiva da União. 4. Recurso improvido.'



Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II; 18; 32, § 1º e 37, caput, da Constituição Federal.


O Tribunal a quo, para decidir, teve como fundamento a competência da União para a manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal previsto no art 21, XIV, da Constituição, questão que, além de estar preclusa por não ser objeto do extraordinário, é suficiente à sustentação do acórdão recorrido: incide, mutatis mutandis, o princípio da **Súmula 283** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nego provimento ao agravo."

Alega o agravante, em suma, o seguinte (f.173):

"Com efeito, o acórdão recorrido decidiu à luz dos dispositivos da Constituição Federal invocados pelo Distrito Federal, para concluir que a autonomia político-administrativa do ente distrital não tem extensão suficiente para impedir o pagamento dos 'quintos' reclamados."

É o relatório.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

AI 587.045-AgR / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

O agravante não se preocupou em atacar o fundamento essencial do acórdão recorrido - a competência da União para a manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal, prevista no art. 21, XIV, da Constituição - que é suficiente para sua manutenção, razão pela qual reafirmo a incidência da **Súmula 283**.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.045-6**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PG-DF - TATIANA BARBOSA DUARTE


AGDO.(A/S): ANTONIO CARLOS SUAVINHA SARAIVA

ADV.(A/S): VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador